

PROCESSO N.º : 2023003995
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Virmondes Cruvinel, que *institui a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos e dá outras providências*.

Segundo a proposta, o objetivo da Política a ser instituída é promover a integração social dos idosos residentes em instituições de longa permanência, asilos ou similares, por meio de apadrinhamento afetivo de pessoas da comunidade, além de:

- I - promover o convívio social do idoso;
- II - permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;
- III - possibilitar, através de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições;
- IV - estimular o respeito, a valorização e a inclusão do idoso na sociedade;
- V - fomentar a prática de ações e atividades de lazer, cultura, esporte e saúde em benefício do idoso apadrinhado.

O autor justifica sua proposta argumentando que, ao mesmo tempo que celebramos o aumento da longevidade, enfrentamos desafios significativos. Isso porque muitos idosos no estado enfrentam situações de vulnerabilidade social, isolamento e até mesmo abandono. Instituições de longa permanência, conhecidas popularmente como asilos, têm sido, em muitos casos, o destino de idosos que, por variadas razões, não permanecem com suas famílias. Menciona que o Estado de Goiás, reconhecendo essa realidade, já tem investido em políticas públicas voltadas



para a população idosa. No entanto, a proposta da Política de Apadrinhamento Afetivo de Idosos visa a complementar essas ações, à medida que irá focar na dimensão socioafetiva desses indivíduos.

O autor arrazoa que a solidão, conforme diversos estudos, é um dos principais males que afetam a saúde mental e emocional dos idosos. Além disso, o isolamento social pode acelerar quadros de demência e depressão, aumentando os custos com saúde e reduzindo a qualidade de vida desse grupo. A experiência afetiva proposta por este projeto se alinha com práticas já bem-sucedidas em outros estados e países.

Nesse contexto, explica que o apadrinhamento afetivo permite que idosos, mesmo que residentes em instituições, possam construir laços, receber visitas, participar de atividades culturais e recreativas e sentir-se parte integrante da comunidade. Já para o apadrinhador, é uma oportunidade de exercer a solidariedade, aprender com a sabedoria dos mais velhos e contribuir para uma sociedade mais integrada e menos discriminatória.

Os autos vieram a esta **Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, para análise, nos termos regimentais, oportunidade em que fui designada Relatora.

Essa, a síntese da proposição em análise.

Analisando-se a proposta em exame, verifica-se que se encontra no âmbito da competência legislativa deste Parlamento, nos termos do § 1º, do art. 25, da Constituição Federal, que reza serem *“reservadas aos Estados as competências que não lhe sejam vedadas por esta Constituição”*.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 prevê a possibilidade de adoção de medidas afirmativas como forma de promoção da igualdade material, visando corrigir desigualdades históricas e estruturais. O artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal estabelece como um dos objetivos fundamentais da República



Federativa do Brasil a promoção do bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação.

Agrega-se a isto o art. 230 da Constituição Federal, na esteira de que “*a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida*”.

Importante registrar que os parlamentares, em regra, não estão impedidos de iniciar projeto de lei instituindo políticas públicas sobre determinada matéria. O que deve ser observado é se, a despeito de instituir uma política estadual, não adentra matéria de competência exclusiva ou privativa da União (CF, arts. 21 e 22), dos Municípios (CF, art. 30), ou de iniciativa reservada de outros Poderes ou do Ministério Público; e se não promove a criação de despesas sem previsão nas leis orçamentárias.

Em outras palavras: as políticas públicas de autoria parlamentar devem limitar-se a fixar princípios e diretrizes sobre determinado assunto, observando as restrições impostas pelas sobreditas normas constitucionais e a devida adequação orçamentária das possíveis despesas. Há de se ter cautela para não tratar de pormenores e particularidades, pois o detalhamento de políticas públicas, quando não se tratar de economia interna do Executivo, disciplinada mediante decreto (CF, inciso XVIII do art. 37), é de iniciativa de lei reservada ao chefe desse Poder (CE, art. 20, § 1º).

Nesse ponto, vejo que a proposta não se insere entre aquelas definidas no art. 20, § 1º, da Constituição Estadual, de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Apenas que, de forma a se aperfeiçoar sua redação e técnica legislativa, peço vênias ao ilustre Deputado Autor para apresentar o seguinte substitutivo:



“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.052, DE 3 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Apadrinhamento Afetivo de Idosos, que tem por objetivo promover a integração social dos idosos residentes em instituições de longa permanência, asilos ou similares.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o apadrinhamento afetivo, de caráter voluntário:

I - consiste no estabelecimento de vínculos socioafetivos entre o idoso e o padrinho ou madrinha, não implicando responsabilidade civil, guarda, tutela ou adoção;

II - assegura o convívio familiar, ainda que parcial, promovido por visitas ao lar do seu "padrinho", convivência comunitária, acompanhamento da saúde, troca de experiências e de valores éticos;

III - levará em consideração a compatibilidade de perfis, a disponibilidade e a motivação do candidato;

IV - não implica transferência de direitos, deveres e responsabilidades legais entre o idoso apadrinhado e o apadrinhador.

Art. 2º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, aos seguintes objetivos específicos:

I - promover o convívio social do idoso;

II - permitir o acolhimento e apadrinhamento social, nos finais de semana, feriados e datas comemorativas;

III - possibilitar, por meio de procedimentos simplificados, a inserção e o convívio social dos idosos das instituições.



Art. 3º A Política Estadual instituída por esta Lei atenderá, especialmente, às seguintes diretrizes:

- I - estimular a capacitação de padrinhos e madrinhas;
- II - estimular o acompanhamento periódico das atividades desenvolvidas;
- III - garantir a integridade e o bem-estar do idoso apadrinhado;
- IV - estimular a divulgação e adesão à Política instituída por esta Lei;
- V - fomentar a prática de ações e atividades de lazer, cultura, esporte e saúde, em benefício do idoso apadrinhado;
- VI - estimular o respeito, a valorização e a inclusão do idoso na sociedade;

Art. 4º As despesas porventura decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá também a forma de monitoramento e avaliação da política pública ora instituída.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Posto isso, **adotado o substitutivo retro**, somos pela **constitucionalidade e juridicidade** da presente proposta e, portanto, por sua **aprovação**.

É o Relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2024.

Deputada VIVIAN NAVES
Relatora

Rdmm



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100330034003300380032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VIVIAN CRISTINA ALBERNAZ TANUS NAVES** em 15/03/2024 14:45

Checksum: **B1A59AB063943C848C9BD84DC378E89AA043809B9A6647C33D015662C89E2427**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100330034003300380032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.